

(In)competência da Justiça Federal brasileira para julgar crimes praticados por brasileiro nato em território estrangeiro: comentários ao acórdão do Recurso em *Habeas Corpus* n° 97.535-RS

(In)competence of Brazilian Federal Justice to judge crimes practiced by native Brazilians in foreign territory: comments on the decision "Recurso em Habeas Corpus" n° 97.535-RS

Valerio de Oliveira Mazzuoli*
Gabriella Boger Prado**

Sumário

Introdução. I. Da divergência jurisprudencial existente acerca da competência *ratione materiae* em casos de crimes praticados no exterior por brasileiro nato. A) Uma suposta "divergência" existente no STJ: entre a competência da Justiça Federal e Estadual. B) Uma teoria contrária adotada pelo STF e uma "divergência" interna: a competência da Justiça Estadual. II. Dos fundamentos adotados pelo Acórdão comentado para justificar a competência da Justiça Federal. A) A existência de tratado internacional e a competência constitucional da União para manter relações com Estados estrangeiros e cumprir tratados. B) Do interesse da União e da nacionalidade em casos de impossibilidade de extradição de brasileiros natos que cometam crimes no exterior. III. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente estudo realiza uma análise crítica do Acórdão proferido pelo STJ no Recurso em *Habeas Corpus* n° 97.535-RS, que entendeu ser a Justiça Federal brasileira competente para julgar crime cometido por brasileiro nato em território estrangeiro.

* Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa. Doutor *summa cum laude* em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Membro efetivo da Sociedade Brasileira de Direito Internacional – SBDI. Professor-associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Advogado e membro-consultor da Comissão Especial de Direito Internacional do Conselho Federal da OAB.

** Doutoranda em Direito Internacional Privado na Université Panthéon-Assas, Paris II. Mestre em Direito Internacional Privado e do Comércio Internacional pela mesma Universidade. Advogada no Brasil e em Portugal.

Trata-se, especificamente, de discussão sobre a competência *ratione materiae* – se da Justiça Federal ou Estadual – em casos de julgamento de ação penal instaurada para apurar crime praticado por brasileiro no exterior, cuja extradição foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua condição de brasileiro nato. Reconhecendo se tratar de matéria contraditória, a Corte Superior reafirmou sua jurisprudência anterior, concluindo pela competência originária da União, e, portanto, da Justiça Federal, para julgar tais tipos de infrações penais. O Tribunal fundamentou o seu entendimento na existência de Tratado de Extradicação vigente – Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados-partes do Mercosul – e na Constituição Federal de 1988 (arts. 21, I e 84, VII e VIII). Por fim, justificou seu entendimento no art. 109, IV da Constituição, para concluir que são de competência da Justiça Federal as ações penais que cumpram três condições cumulativas: (i) tratem de crimes praticados por brasileiros no exterior; (ii) nos quais não seja possível realizar extradição; (iii) e, em razão dessa impossibilidade de extradição, que o Brasil se obrigue a julgar, com base em tratado internacional existente.

Summary

This study conducts a critical analysis of the STJ's decision "Recurso em Habeas Corpus" nº 97.535 – RS, which decided for the competence of the Brazilian federal courts to process and judge a crime committed by a Brazilian native in a foreign territory. The case examines, specifically, which Brazilian intern jurisdiction is competent - whether Federal or State Courts - in a case of a criminal action instituted to investigate a crime committed abroad by a Brazilian citizen, whose extradition was rejected by the Supreme Federal Court, due to his condition of native Brazilian. Recognizing that this is a contradictory matter, the Court reaffirmed its previous jurisprudence, concluding that the Federal Courts needs to be declared competent to judge such types of criminal offenses. The Superior Court based its understanding on the existence of a current Extradition Treaty (Extradition Treaty between the Government of the Federative Republic of Brazil and the States parties to Mercosur), as well as on the 1988 Brazilian Federal Constitution (arts. 21, I and 84, VII and VIII). Finally, the Court justifies its understanding on the basis of art. 109, IV of the Brazilian Federal Constitution, to conclude for the competence of Federal Courts when three cumulative conditions are satisfied: (i) when the crime is committed by Brazilians citizens in foreign territory; (ii) when extradition is not permitted; and (iii) when due to this impossibility of extradition, that the State is obliged to judge, based on an existing international treaty.

Palavras-chave: Crime praticado por brasileiro nato no exterior. Impossibilidade de extradição. Competência da Justiça Federal.

Keywords: Crimes committed by native Brazilians in foreign territory. Impossibility of extradition. Competence of Federal Courts.

Introdução

A questão da competência *ratione materiae* para o julgamento de crimes praticados por brasileiros em território estrangeiro é tema de alta relevância, que tem ganhado contornos jurisprudenciais importantes nos últimos tempos. A questão não é nova, mas apresenta sutilezas que a jurisprudência pátria tem tentado dirimir no Brasil, a exemplo que fez o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 97.353-RS, de 26 de junho de 2018, de que foi relator o Min. Felix Fischer. Sobre este julgamento, a presente investigação pretende lançar luzes em forma de comentário ao Acórdão, para o fim de esclarecer a questão no Brasil.

No julgamento do RHC referido, o STJ foi instado a resolver a seguinte questão: é da Justiça *Estatual* ou da Justiça *Federal* a competência para julgar crimes praticados por brasileiros natos em território estrangeiro, à luz da legislação pátria?

Naquele caso concreto, um brasileiro nato (com nacionalidade também paraguaia) foi denunciado no Brasil pela prática de homicídio de cidadão paraguaio ocorrido no Paraguai. O governo Paraguai requereu sua extradição, a qual foi recusada pelo Supremo Tribunal Federal em razão de ser, o acusado, brasileiro *nato*. A denúncia foi recebida por juízo federal brasileiro, que se declarou competente, por se tratar de matéria de cooperação internacional, fundamentada nas disposições do art. 109, III, IV e X da Carta Magna. Discordando da competência assumida, a defesa do acusado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal de origem, a fim de que fosse declarada a incompetência do juízo federal em questão, e que, como consequência, fosse a ação penal remetida à Justiça Estadual. Tendo sido denegada a ordem no Tribunal de origem, a defesa apresentou recurso ao STJ, com os mesmos objetivos. A 5ª Turma da Corte Superior, por meio do voto do ministro relator, seguido à unanimidade, confirmou a decisão do tribunal de origem, negando provimento ao recurso. Confirmou, assim, a Corte Superior, a competência da Justiça Federal brasileira para julgar as ações penais que cumpram as seguintes condições cumulativas: (i) tratem de crimes praticados por brasileiros no exterior; (ii) nos quais não seja possível realizar extradição; e, (iii) em razão dessa impossibilidade de extradição, que o Brasil se obrigue a julgar o crime, com base em tratado internacional existente entre os dois países. O Acórdão do tribunal ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NATO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. HOMICÍDIO. EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELO PARAGUAI. INDEFERIMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL NO BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. RELAÇÕES COM ESTADOS ESTRANGEIROS E CUMPRIMENTO DE TRATADOS FIRMADOS (CF/88, ARTS. 21, I, E 84, VII E VIII). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I – “Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF.” (CC 154.656/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas DJe 03/05/2018, grifei).

II – *In casu*, o v. acórdão fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal em que o recorrente, que é brasileiro nato, foi denunciado pela prática de homicídio de cidadão paraguaio, ocorrido no Paraguai, e teve o pedido de extradição indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua condição de nacional.

III – Aplicável ao caso, o Decreto nº 4.975/2004, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados partes do Mercosul, no qual estabelece que, na impossibilidade de extradição do acusado por ser nacional da parte requerida, a obrigação de “promover o julgamento do indivíduo” (art. 11.3, do Tratado de Extradicação). A competência da Justiça Federal para processar o feito se extrai da matéria – cooperação internacional, com esteio no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal.

IV – Compete à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na *persecutio criminis* nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, e não seja possível a extradição, segundo dispõem os arts, 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição Federal.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

A fundamentação apresentada pelo STJ partiu da observância, em primeira análise, do Tratado de Extradicação em vigor entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados-partes do Mercosul. Tal Tratado dispõe, em seu art. 11.3, que é obrigação do Estado que denega a extradição promover o julgamento do acusado. Assim, sendo, tendo o Brasil indeferido o pedido de extradição requerido pelo Paraguai, caberia a ele processar e julgar o homicida. Em um segundo momento, para justificar a competência dos Tribunais Federais brasileiros (e, portanto, declarar a Justiça Estadual incompetente), a Corte Superior se fundou no art. 109, incisos III, IV e X da Constituição Federal de 1988, declarando tratar-se de matéria de cooperação internacional. Por

fim, para justificar a competência federal, afirmou ser da competência da União a manutenção de relações com Estados estrangeiros e o cumprimento dos tratados firmados pelo Brasil, com base nos arts. 21, I e 84, VII e VIII da nossa Carta Magna.

A matéria não é pacífica, como bem lembrou o Ministro Relator no Acórdão que ora se analisa. Além de uma suposta divergência interna no próprio STJ, certo é que o Supremo Tribunal Federal tem posição contrária à adotada pelo STJ – que também não é aceita por todos os seus componentes.

Analisaremos, de início, a atual divergência existente sobre a competência *ratione materiae* em casos de crimes praticados no exterior por brasileiros natos (I); e, em um segundo momento, os fundamentos adotados no Acórdão do STJ para justificar a competência da Justiça Federal nos casos de crimes praticados no exterior por brasileiros natos, e que, por essa razão, não são passíveis de extradição (II).

I. Da divergência jurisprudencial existente acerca da competência *ratione materiae* em casos de crimes praticados no exterior por brasileiro nato

A questão da competência interna *ratione materiae* em casos de crimes praticados no exterior por brasileiros natos (e que, portanto, não podem ser extraditados em razão de norma constitucional imperativa) é uma discussão que não vem de hoje. No direito brasileiro, não há norma expressa sobre o tema, razão pela qual, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se dividido, ora decidindo pela competência da Justiça Estadual para julgar e processar tais casos, ora afirmando ser da Justiça Federal essa competência. Se há uma suposta divergência interna no próprio STJ (A), o STF é firme em sustentar que o simples fato de o crime ser perpetrado por brasileiro nato no exterior não atrai a competência da Justiça Federal, devendo, por isso, ser a Justiça Estadual declarada como competente em casos assemelhados ao ora analisado (B).

A) Uma suposta “divergência” existente no STJ: entre a competência da Justiça Federal e Estadual

O Acórdão ora comentado é originário da Terceira Seção, Quinta Turma, do STJ, cujo julgamento ocorreu em 26 de junho de 2018. Antes de adentrar no mérito da decisão, o Ministro Relator relembrou a contrariedade da matéria mencionando dois precedentes igualmente da Terceira Seção: um de 2012 e outro de 2013. Em ambos, foi declarada a competência da Justiça Estadual para processar ações penais praticadas por brasileiros no exterior, com fundamento na regra de competência do art. 88 do Código de Processo Penal e do princípio da extraterritorialidade, preconizado no art. 7º, II, “a” e § 2º do mesmo Código.¹ Interessante observar uma particularidade, que difere substancialmente os dois julgados mencionados do ora analisado: a questão

¹ STJ. Conflito de Competência n. 115.375-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* 29.02.2012; STJ. CC 120.887-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, *DJe* 20.02.2013.

da impossibilidade de extradição por se tratar de brasileiro nato – a qual aparece somente no Acórdão de 2018, ora analisado.

O primeiro Acórdão mencionado, julgado em 2012, de relatoria da Min. Laurita Vaz, com base no art. 88 do Código de Processo Penal, reconheceu a competência da Justiça Estadual, do último domicílio do investigado. O caso versava sobre um crime de furto ocorrido no Japão, perpetrado por brasileiro. Referido cidadão brasileiro teria furtado moeda corrente japonesa de outro brasileiro, que também residia em território japonês, e que teria, posteriormente, retornado ao Brasil. Para fundamentar a competência da Justiça Estadual, a ministra relatora asseverou a aplicação do princípio da extraterritorialidade das leis brasileiras. Relevou, entre outros argumentos, que “a lei brasileira não impede a extradição por esse crime (furto), nos termos do art. 76 *et seq.*, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80).” Todavia, nada discorreu sobre o fato de ser ou não o acusado brasileiro nato e, portanto, poder ou não ser extraditado. O Acórdão também trouxe à tona o fato de não existir tratado ou convenção internacional a respeito do delito de furto com o Japão, e conclui pelo afastamento da competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República.²

O segundo Acórdão, julgado em 2013, dessa vez de relatoria da Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), apesar de ter sido mencionado pelo Acórdão analisado como um caso que decidiu pela competência da Justiça Estadual, é contraditório e não versou exatamente o tema ora abordado. Na realidade, o Acórdão analisa crime de estupro praticado por cidadão boliviano, em território boliviano (apesar de ter sido mencionado, por uma vez, a qualidade de brasileiro pela relatora na fl. 4 – o que os autores acreditaram tratar-se de erro material). O réu teria posteriormente ingressado em território nacional. A Ministra relatora se posicionou pela aplicação extraterritorial da lei brasileira, conforme disposição do art. 7º do Código Penal, e, aplicando o art. 88 do CPP, decidiu pela competência do Juízo da Capital da República. Tal jurisdição foi declarada competente em razão de nunca ter o acusado residido no Brasil. Importante observar que, apesar de o juízo designado como competente – TJDFT – ser órgão integrante do Poder Judiciário Federal, nada foi discutido sobre a competência *ratione materiae*, se da jurisdição Federal ou Estadual. Apenas se observou uma aplicação direta e literal do disposto do art. 88 do Código de Processo Penal.

Analisando ainda a jurisprudência do STJ, podemos mencionar um outro julgado, também da Terceira Seção (anterior aos supramencionados) e igualmente da relatoria da Min. Laurita Vaz, em que se reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgar crime de homicídio praticado por brasileiro, juntamente com uruguaios, no território da República Oriental do Uruguai. Aplicando o princípio da extraterritorialidade em conjunto com o art. 88 do Código de Processo Civil, ficou assegurada a competência do tribunal estadual do último domicílio do réu. O Acórdão

² STJ. Conflito de Competência n. 115.375-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29.02.2012.

ainda ressaltou que o simples fato de o crime ter ocorrido no exterior não atrairia, *per se*, a competência da Justiça Federal brasileira. Ademais, fundamentou-se no fato de o *iter criminis* ter ocorrido em totalidade no estrangeiro, e que tampouco havia tratado internacional a respeito entre os dois países. Portanto, não estariam presentes quaisquer dos requisitos do art. 109 da Constituição Federal, que define as matérias de competência da Justiça Federal.³

Se o julgado ora analisado decidiu em sentido oposto, optando pela competência da Justiça Federal, é preciso observar que dos outros três julgados anteriores da Terceira Seção do STJ nada se discutiu sobre o fato de os acusados serem brasileiros *natos*, e ser, portanto, impossível a extradição, para além de haver tratado internacional ratificado com Brasil. Tal argumento foi essencial para justificar a decisão adotada pela Corte no julgado de junho de 2018. Uma das decisões mencionadas analisa, inclusive, caso de crime cometido no exterior por estrangeiro, diferindo, pois, totalmente do caso que ora se analisa. Se todos os casos tratam de crimes realizados em totalidade em território estrangeiro, um dos requisitos justificadores da competência da Corte Federal no Acórdão ora analisado não estava presente nos outros julgados: o exame da possibilidade de extradição do acusado. Nada foi mencionado a respeito naqueles casos. Logo, não se pode saber se, nos referidos casos, eram os acusados brasileiros natos ou naturalizados e, portanto, passíveis ou não de extradição. Ademais, os três julgados apresentam uma diferença essencial se comparados ao Acórdão objeto do presente estudo: a presença de tratado internacional entre os Estados em causa. A existência de tratado internacional foi um dos fundamentos adotados para atrair a competência da Justiça Federal no Acórdão ora discutido.

Outro julgado mais recente, de abril de 2018, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, também da Terceira Seção do STJ, já havia decidido pela competência da Justiça Federal para julgamento de ação penal de crime praticado no exterior, mas transferida para a jurisdição brasileira por negativa de extradição.⁴ Naquela ocasião, apurava-se eventual prática de crime de falsificação de documentos de identidade portugueses, efetuado em território estrangeiro, em possível esquema de imigração ilegal. Tratava-se, igualmente, de brasileiro nato e havia incidência de um tratado de extradição com Portugal. Os fundamentos foram idênticos: (i) papel da União em manter relações com Estados estrangeiros e cumprir tratados firmados (arts. 21, I, e 84, VII e VIII da Constituição Federal), e (ii) impossibilidade de extradição de brasileiro nato, baseada na Constituição e em tratado internacional que submete o caso de impossibilidade de extradição ao dever de julgamento no Brasil. Assim estabeleceu a Ementa: “Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF”. Tal julgado foi, inclusive, objeto de *Informativo de Jurisprudência* do STJ, no qual se destacou: “Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação

³ STJ. Conflito de Competência n. 104342-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, *DJe* 26.08.2009.

⁴ STJ. Conflito de Competência n. 154.656-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, *DJe* 25.04.2018.

penal que versa sobre crime praticado no exterior que tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição”.⁵

Logo, seja pela diferença nos fatos e direitos das decisões precedentes, ou ainda pela existência de julgado anterior praticamente idêntico na fundamentação, não se pode afirmar que o presente Acórdão representa uma *mudança* jurisprudencial da Corte Superior, ou que seja *inovador* ou “de princípio”, em referência aos ditos “*arrêts de principe*”, de tradição francesa. Trata-se, na realidade, de uma confirmação de jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, apresenta contradições com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que passaremos a analisar.

B) Uma teoria contrária adotada pelo STF e uma “divergência” interna: a competência da Justiça Estadual

O STF – tribunal que dá a última palavra em matéria constitucional no Brasil – tem discordado da jurisprudência mantida pelo STJ relativamente ao tema decidido no Acórdão que se está a analisar neste estudo. Em decisão de 2 de abril de 2019, a 1ª Turma do STF, por maioria, assim se manifestou:

Improcede a pretensão do agravante. A aplicabilidade extraterritorial da lei penal pátria surge indubitosa. Trata-se de crime de homicídio, punível no Paraguai, cujo agente, cidadão brasileiro, não está sujeito à extradição. O Decreto nº 4.975/2004, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal uma vez que a persecução penal não é fundada no acordo de extradição, mas no Código Penal brasileiro. Ainda, o simples fato de o delito ter sido cometido por brasileiro no exterior é neutro para estabelecer a competência da Justiça Federal, porquanto deixa de ofender bens, serviço ou interesse da União. No mais, é ausente o questionamento a respeito da nacionalidade do réu – artigo 109, incisos III, IV e X, da Constituição Federal.⁶

Interessante observar que qualquer semelhança dos fatos com o Acórdão do STJ ora estudado não é mera coincidência. A decisão do STF citada é, na realidade, resultado de Recurso Extraordinário contra o Acórdão do STJ em análise. Nessa ocasião, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário do Min. Alexandre de Moraes, discordou do fundamento confirmado pela Corte Superior, negando, assim, a competência da Justiça Federal naquele caso concreto. O posicionamento do STF foi, assim, frontalmente oposto ao do STJ para o caso em estudo, restando assim ementado:

⁵ STJ. Informativo nº 0625. Publicação: 1º de junho de 2018.

⁶ STF. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.175.638-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 26.04.2019.

COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO – EXTERIOR – BRASILEIRO NATO – JUSTIÇA ESTADUAL. A prática do crime de homicídio por brasileiro nato no exterior não ofende bens, serviços ou interesses da União, sendo da Justiça estadual a competência para processar e julgar.

Segundo se extrai da decisão do STF, o julgador asseverou que a mera existência de tratado internacional (no caso, o Tratado de Extradicação em vigor) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para os casos de crimes cometidos por brasileiros natos no exterior. A Corte também justificou seu raciocínio no fato de que o simples cometimento de crime no exterior, por cidadão brasileiro, não é suficiente para ofender a bens, serviço ou interesse da União, capazes de atrair a competência da Justiça Federal para o caso. A Corte concluiu que o julgamento de tais crimes somente será de competência da Justiça Federal se o caso se enquadrar em alguma das hipóteses do art. 109 da CF/88, o que não se vislumbrou naquele caso concreto.

A jurisprudência anterior do STF vai no mesmo sentido. Em um outro julgado, também de relatoria do Min. Marco Aurélio, dessa vez analisando um *habeas corpus* fundado em fato (homicídio) praticado por brasileiro no exterior, assentou-se o mesmo entendimento de que “[o] simples fato de o delito ter sido cometido por brasileiro no exterior é, por si só, neutro para estabelecer a competência da Justiça Federal, porquanto não ofende bens, serviço ou interesse da União”. Ademais, foi ressaltado que se deve dar interpretação restritiva ao art. 109 da Constituição Federal. Como o crime foi inteiramente praticado no exterior, não ficou satisfeita a condição do inciso V, do art. 109, para atrair a competência para a Justiça Federal (quando, “iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro”).⁷

Todavia, ressalte-se que em decisão monocrática recente da lavra do Min. Alexandre de Moraes verificou-se o entendimento contrário, qual seja, o de que é *competente* a Justiça Federal para o julgamento de ação sobre crime de homicídio praticado por brasileiro em Portugal. O fundamento se fez com base no Tratado de Extradicação existente entre Brasil e Portugal e no princípio da cooperação internacional, confirmando, assim, o entendimento anterior do STJ. Assim se manifestou o Ministro na decisão monocrática:

Diante desse cenário, faz-se imperiosa a incidência do art. 5º, 1, da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 7.935/2013. (...) Assim, em se tratando de cooperação internacional em que o Estado Brasileiro se compromete a promover o julgamento criminal de indivíduo cuja extradicação é inviável em função de sua nacionalidade, exsurge a competência da Justiça Federal para o

⁷ STF. *Habeas Corpus* 105.461-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 29.03.2016.

processamento e julgamento da ação penal, conforme preceitua o art. 109, III, da Constituição Federal.⁸

Logo, se o entendimento do STF é pela não incidência direta da competência da Justiça Federal, dado o simples fato – que é neutro – do crime ser praticado por brasileiro no exterior, certo é que existe uma divergência na visão estrita de um dos seus ministros, que entende pela atração da competência federal baseada tanto na cooperação internacional quanto na existência de tratado internacional firmado com Estado estrangeiro.

O tribunal, contudo, enquanto Corte Suprema dotada de poder para interpretar definitivamente a Constituição, tem o firme entendimento de que é neutro o fato de o cometido crime ter sido cometido por brasileiro no exterior, para o fim de atrair a competência da Justiça Federal para a causa.

II. Dos fundamentos adotados pelo Acórdão do STJ (2018) para justificar a competência da Justiça Federal

Primeiramente, necessário fazer uma precisão: o Acórdão do STJ de 2018 será analisado sob o ângulo do direito internacional e não puramente do direito penal e processual penal brasileiro, tendo em vista que se está diante de uma situação que apresenta pontos de conexão com mais de uma ordem jurídica. Feita essa precisão, pode-se passar à análise do mérito do Acórdão. Mas, antes de adentrar aos fundamentos adotados pela Corte Superior, é preciso analisar com cautela os fatos, por suas peculiaridades, que podem levar a conclusões divergentes se uma das variantes for diferente. Os fatos são os seguintes: (i) crime praticado *inteiramente* em território estrangeiro;⁹ (ii) por brasileiro nato, que, por tal característica, não pode ser extraditado; e, (iii) existência de tratado internacional em vigor obrigando a República Federativa do Brasil a julgar o acusado em caso de impossibilidade de extradição. Diante da ocorrência desses três fatores concretos cumulativos, qual seria a jurisdição competente, no Brasil, para o julgamento de tais delitos cometidos no exterior: a Justiça Federal ou Estadual?

O STJ responde ser da Justiça Federal a competência para tais casos. E, de forma resumida, pode-se afirmar que, para justificar sua decisão, o Tribunal Superior traz quatro ensinamentos:

(i) A competência federal resulta do fato que a causa é fundada em tratado internacional, fazendo incidir o inciso III do art. 109 da Constituição de 1988;

⁸ STF. Recurso Extraordinário 1270585-MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 17.06.2020.

⁹ O art. 109, V, da Constituição Federal, estabelece que comete à Justiça Federal processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. O caso em análise ocorreu inteiramente em território estrangeiro, razão pela qual a incidência desse dispositivo sequer foi aventada.

(ii) A competência federal resulta do fato de ser impossível a extradição, e, portanto, seria interesse da União a manutenção de boas relações internacionais, incidindo, pois, o inciso IV do art. 109 da Constituição;

(iii) A competência federal resulta do fato de que o crime de homicídio perpetuado por brasileiro no exterior – que não pode ser extraditado em razão da sua qualidade de brasileiro nato – é uma “causa referente à nacionalidade”, o que faz valer a competência da Justiça Federal, com base no inciso X, do art. 109 da Constituição;

(iv) A União é competente, segundo a Constituição, para manter relações com Estados estrangeiros e cumprir os tratados com eles firmados, fixando-se a sua responsabilidade, sendo então aplicáveis os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição.

Por uma questão de ordem lógica, analisaremos os itens “i” e “iv” acima de forma conjunta, em uma primeira parte; e os itens “ii” e “iii”, em uma segunda parte. Assim sendo, os fundamentos utilizados no Acórdão para atrair a competência da Justiça Federal, podem ser resumidos em dois pontos principais, que passaremos agora a analisar: a existência de tratado internacional e a competência constitucional da União para manter relações com Estados estrangeiros e cumprir tratados (A), e, a questão do interesse da União e o tema referente a nacionalidade em casos de impossibilidade de extradição de brasileiros natos que cometam crimes no exterior (B).

A) A existência de tratado internacional e a competência constitucional da União para manter relações com Estados estrangeiros e cumprir tratados

No atual mundo globalizado, em que há grande relações entre indivíduos e Nações, a efetividade da Justiça demanda uma cooperação cada vez mais acentuada entre Estados. As relações jurídicas contemporâneas têm sido marcadas pelo traço da transnacionalidade, pois não se processam unicamente dentro de um único Estado soberano, senão no seio de vários deles concomitantemente. Por essa razão é que a cooperação internacional se torna completamente necessária para satisfazer a justiça material em um dado caso concreto.

No âmbito jurídico, há diversas regras a respeito da cooperação internacional, desde tratados internacionais, resoluções dos tribunais superiores, disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e da Constituição Federal, além de todo um capítulo no Código de Processo Civil, versando com profundidade o tema.¹⁰

O julgado se fundou, assim, baseado no princípio internacional da cooperação, na existência de tratado internacional de extradição que estabelece a obrigação de promover o julgamento do acuso em caso de impossibilidade de extradição. Diante disso, restou ementado que “[a] competência da Justiça Federal para processar o feito se extrai da matéria – cooperação internacional, com esteio no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal.” Ademais, um pouco mais adiante, o julgado fundamentou a

¹⁰ V. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 254 e ss.

atração da Justiça Federal na competência da União para manter relações com Estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, aplicando-se, assim, os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Carta Magna de 1988.

Vejamos, com mais detalhes, o que dispõem os dispositivos acima mencionados, utilizados como fundamento para atrair a competência para a Justiça Federal no caso em análise.

Primeiramente, o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004, dispõe, em seu art. 11.3, que, “nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o *Estado Parte* que denegar a extradicação deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença”.

Por sua vez, a Constituição de 1988 dispõe, em seu art. 109, *ser de competência dos juízes federais* processar e julgar, entre outros: (a) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (inc. III); (b) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (inc. IV); e (c) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (inc. X).

Por fim, o art. 21 da Carta Magna, assevera ser de *competência da União* “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. E, em seu art. 84, VII e VIII, estabelece ser da *competência privativa do Presidente da República* “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”, além de “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Da análise desses dispositivos, podemos notar algumas diferenças. O Acordo de Extradicação menciona a obrigação do *Estado Parte* para julgar indivíduo que se negou a extraditar. O art. 109 da Constituição da República trata de *competência dos juízes federais*. De outro lado, o art. 21 do instrumento constitucional trata da *competência da União*, e o art. 84 da *competência do Presidente da República*. Existe alguma diferença entre esses termos utilizados pela Constituição e pelo Acordo de Extradicação?

Primeiro, quanto ao Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, um dos fundamentos “clé” da decisão: o que se há de entender por *Estado Parte*? Em sua concepção jurídica moderna, pode-se definir o Estado como um ente jurídico, dotado de personalidade internacional, formado de uma reunião (comunidade) de indivíduos estabelecidos de maneira permanente em um território determinado, sob a autoridade de um governo independente e com a finalidade precípua de zelar

pelo bem comum daqueles que o habitam.¹¹ Esses sujeitos clássicos do ordenamento jurídico internacional podem se apresentar de diversas formas. Entre elas, o Estado Federal, tal como a República Federativa do Brasil. Relembremos que, no Estado Federal, somente o poder central tem personalidade jurídica internacional, não tendo as suas subdivisões territoriais capacidade internacional para o exercício de direitos ou para a assunção de obrigações, salvo raríssimas exceções constitucionais. A soberania externa, na Federação, é exercida pelo governo federal, ao qual compete participar diretamente das relações e dos negócios exteriores do Estado, manter relações com Estados estrangeiros, concluir tratados e convenções internacionais, entre outros.¹²

Ocorre que, uma coisa é a representação internacional de um Estado por meio do Estado Federal, e outra a divisão interna entre competência processual federal (da Justiça Federal) e competência processual estadual (da Justiça dos Estados Federados). Perceba-se que a República Federativa do Brasil é formada pela “união indissolúvel [a Constituição utiliza a palavra “união”, neste caso, em minúscula, mas o sentido é o mesmo da *União* em maiúscula] dos Estados e Municípios e do Distrito Federal...” (art. 1º, *caput*). Assim, a República é pessoa jurídica de direito público externo, enquanto a União é pessoa jurídica de direito público interno. É equívoco dizer que “a União celebra ou firma tratados internacionais”, pois o ente responsável para tanto é a República Federativa do Brasil, da qual a União não é mais que *um de seus componentes*, ao lado dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, a representação externa da Nação é *única* e não fracionada, razão pela qual a Constituição não atribuiu aos componentes da Federação personalidade jurídica externa. Quando o Presidente da República celebra um tratado internacional (à luz do art. 84, inc. VIII, da Constituição) o faz não como Chefe de Governo (figura de Direito interno), senão como Chefe de Estado (figura de Direito Internacional Público) dotado de competência para disciplinar interesses exteriores do Estado, sejam do conjunto federativo (interesses da União) ou de cada um dos componentes da Federação (interesses dos Estados e dos Municípios).¹³

Logo, quando o tratado de extradição existente menciona as obrigações *do Estado Parte*, o que está a fazer é apenas referência à representação *externa* da Nação, que é *única* e da qual o Presidente da República é o representante máximo. Portanto, a obrigação descrita no Acordo de Extradição de julgar o indivíduo não extraditado não se refere, por uma razão lógica, à competência interna, *ratione materiae*, entre a Justiça Federal e a Estadual, senão apenas à obrigação que a República Federativa do Brasil tem – como ente dotado de capacidade internacional e agente representativo

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 378.

¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, cit., p. 409 e ss.

¹³ Assim (com total razão) a doutrina do direito internacional tributário, entre eles: ROCHA, Valdir de Oliveira, *Tratados internacionais e vigência das isenções por eles concedidas, em face da Constituição de 1988. Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, nº 5/91, Cad. 1, mar./1991, p. 83-84; GRUPENMÄCHER, Betina Treiger. *Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 124-129; e XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 6. ed. reform. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152-153.

de Direito Internacional Público – de proceder ao julgamento de indivíduos que não podem ser extraditados em razão do seu direito interno.

Esse raciocínio leva diretamente a um *segundo* raciocínio: em razão do tratado não versar competência *ratione materiae*, não se pode afirmar que a causa é fundada em tratado internacional. O fundamento, como afirma a jurisprudência do STF, com a qual concordamos, é do direito interno (Código Penal e de Processo Penal) e não do direito internacional (com base em tratado internacional, que seria o Acordo de Exatridição existente entre o Brasil e Mercosul).

Ademais, o mesmo raciocínio serve para a competência da União – segundo o texto Constitucional – de manter relações com Estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados. O cumprimento do tratado e sua normativa, *in casu*, nada diz sobre a competência interna das jurisdições brasileiras – se federal, estadual ou, ainda, sobre qual *locus* do território brasileiro – para julgar o autor de crime cometido no exterior. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que o julgamento de indivíduo não extraditado é obrigação da República Federativa do Brasil, como pessoa jurídica de direito público externo, e estará cumprida independentemente de tramitar o processo na Justiça Federal ou na Estadual – questão meramente processual interna, que não adentra no âmbito do Direito Internacional Público ou Privado.

B) Do interesse da União e da nacionalidade em casos de impossibilidade de extradição de brasileiros natos que cometam crimes no exterior

Outros dois argumentos foram utilizados pelo STJ para justificar a competência da Justiça Federal: (a) a impossibilidade de extradição, que afetaria o interesse da União, que tem por competência a manutenção de boas relações internacionais, fazendo incidir o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal; e (b) a questão da nacionalidade, que, segundo a Corte, por versar a ação de uma causa assemelhada à “causa referente à nacionalidade”, incidiria o inciso X do mesmo artigo.

Antes de adentrar no exame da subsunção da norma legal ao caso em espécie, pode-se analisar brevemente esses dois institutos típicos do Direito Internacional Público. A extradição pode ser definida como o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta.¹⁴ Tal instituto se justifica no próprio princípio da justiça, segundo o qual a ninguém é lícito subtrair-se às consequências das infrações penais que comete.¹⁵ Além do meio mais antigo e tradicional de cooperação internacional para a repressão de crimes, a extradição é também um dos mais eficazes e eficientes.¹⁶

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, cit., p. 665.

¹⁵ Idem, *ibidem*.

¹⁶ Para um estudo da evolução histórica do instituto da extradição, v. VIEIRA, Manuel Adolfo. *L'évolution récente de l'extradition dans le continent américain*. *Recueil des Cours*, vol. 185 (1984-II), p. 170-176. Entre nós, v. RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1981, p. 14-22.

A extradição é, na verdade, um dos institutos mais importantes da cooperação penal entre os países para a repressão internacional de crimes. Não se trata de pena, mas de medida de cooperação internacional na repressão ao delito, que visa a boa administração da justiça criminal.¹⁷

Os pedidos de extradição podem, ademais, se basear tanto em tratados internacionais como exclusivamente no Direito interno, no caso de a legislação interna permitir a concessão da extradição baseada em promessa de reciprocidade. Da mesma forma, a existência de tratado prevendo os delitos suscetíveis de extradição não prejudica a faculdade que assiste as partes de conceder, uma à outra, com base na reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por outros fatos criminosos, caso a isso também não se oponha a legislação do Estado requerido.¹⁸

Como ramo do Direito Processual Criminal Internacional, o instituto visa à realização de assistência jurídica mútua, em matéria penal, por meio da cooperação entre os Estados (princípio do *punire aut dedere*) e da aplicação judicial internacional do princípio da territorialidade. Diferente das sentenças internacionais cíveis, no direito penal é impossível realizar o *exequatur* de sentenças penais no estrangeiro. Tais sentenças sequer podem ser homologadas em país estrangeiro pelo órgão competente para a homologação de sentenças estrangeiras – salvo se o que se homologa visa apenas surtir efeitos *civis* no território alienígena.¹⁹ Trata-se de verdadeira matéria de cooperação internacional e de auxílio mútuo entre Estados, de fundamento inclusive moral, com a finalidade de reprimir os crimes daqueles acusados ou já condenados em um país e que buscam refúgio em território de outro, a fim de escapar da reprimenda penal.²⁰ Como destaca Bevilaqua, a “extradição não interessa, especialmente, à sociedade internacional dos indivíduos, mas, sim, aos Estados, por ser meio de tornar possível a eficácia de suas leis penais”.²¹

É certo que a extradição é matéria de interesse da União, fazendo incidir o inciso IV do art. 109 da Constituição. Ademais, o próprio texto constitucional define ser atribuição do STF processar e julgar originalmente a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, g). Ocorre que, no presente caso, não se está a discutir a extradição do acusado – que, inclusive já havia sido analisada em processo próprio e foi denegada. No caso em análise, trata-se da ação penal para apurar crime de homicídio praticado no exterior, à qual se aplica a lei brasileira (Código Penal e Código de Processo Penal). O recurso interposto perante o STJ (objeto do Acórdão analisado) discute tão somente a competência interna dentro das fronteiras do território brasileiro. Assim, nesse ponto, discordamos, mais uma vez, do raciocínio adotado pela Superior

¹⁷ Cf. SIBERT, Marcel. *Traité de droit international public: le droit de la paix*, vol. I. Paris: Dalloz, 1951, p. 629; FRAGA, Minô. *O novo estatuto do estrangeiro comentado, O novo estatuto do estrangeiro comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 290.

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, cit., p. 668.

¹⁹ Idem, *ibidem*.

²⁰ Cf. RUSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*, cit., p. 2.

²¹ BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional: a síntese dos princípios e a contribuição do Brasil*, t. I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1910, p. 129.

Tribunal de Justiça. O interesse da União não seria, assim, discutido toda vez que analisássemos qualquer tipo de crime praticado por brasileiros natos no exterior. Compartilhamos, portanto, o entendimento do STF, segundo o qual a interpretação do art. 109 da Constituição Federal, que define a competência dos juízes federais, deve ser realizada de forma restritiva.

Quanto ao segundo argumento adotado pelo STJ, de que a matéria seria análoga à “causa referente à nacionalidade”, também divergimos. Explica-se. Como se sabe, os Estados soberanos são livres para legislar sobre matéria de nacionalidade (corolário do princípio da atribuição estatal da nacionalidade).²² No Brasil, a nacionalidade é matéria constitucional, disciplinada no art. 12 da Constituição Federal de 1988. As hipóteses constitucionais de atribuição da condição de brasileiro nato são *numerus clausus*, fora das quais não existe a possibilidade de sua configuração, seja para ampliar ou restringir os casos estabelecidos pelo texto magno. Segundo o mencionado dispositivo, são considerados como brasileiros *natos* aqueles indivíduos que, ao nascer – seja na República Federativa do Brasil ou, eventualmente, no exterior –, viram-se atribuir a nacionalidade brasileira ou, quando tal não se dá de maneira automática, têm a perspectiva de um dia virem a ser brasileiros mediante opção, com efeitos retroativos.²³

O Brasil adotou o entendimento segundo o qual não é permitida a extradição de brasileiros natos. O art. 5º, inc. II, a esse propósito, estabelece que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Tal não significa, contudo, que os brasileiros natos não possam ser processados no Brasil, pelo(s) crime(s) cometido(s) no exterior. Pelo contrário, o Brasil tem a obrigação de processar e julgar esses nacionais, para que não fiquem impunes dos crimes perpetrados alhures. Tal obrigação é prevista, inclusive, nos inúmeros tratados de extradição firmados pelo Brasil (como é o caso do adotado com os países membros do Mercosul).²⁴

A regra da proibição de extradição de nacionais pela Constituição brasileira está fundada no fato de a justiça estrangeira poder ser injusta com o nacional do outro Estado, processando-o e julgando-o sem qualquer imparcialidade. Mesmo que tal regra apresente alguns inconvenientes, a doutrina majoritária concorda que o princípio da não extradição de nacionais não pode servir para deixar impunes pessoas criminosas, devendo os seus Estados de origem comprometer-se a julgá-las em seus territórios

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, cit., p. 621.

²³ Para uma análise completa sobre a nacionalidade, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, cit., p. 601 e ss.

²⁴ Nesse sentido, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7º, II, b, e respectivo § 2º) - e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradição Brasil/Portugal (Artigo IV) -, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético – jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes” (HC83. I 1 3-DF, Questão de Ordem, rei. Min. Celso de Mello, *Df* 29.08.03).

nesses casos.²⁵ Frise-se que a Convenção de Direito Internacional Privado de 1928 (Código Bustamante) – em vigor no Brasil e em outros 15 Estados Latino-americanos – estabelece, no seu art. 345, que os Estados contratantes “não estão obrigados a entregar os seus nacionais”, complementando que a “nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigada a julgá-lo”.²⁶ Portanto, mais uma norma internacional que impõe a obrigação de julgamento de nacionais não extraditados.

Se é certo que a questão da impossibilidade de se extraditar brasileiros natos se revela como uma causa relativa à nacionalidade, tal não significa que seja esse argumento apto a justificar a competência do juízo federal para a análise da questão de crimes cometidos por brasileiros natos no exterior. Aqui, mais uma vez, repetimos o entendimento de que, no caso em apreço, não se analisa a nacionalidade do acusado ou sua impossibilidade de extradição em razão dessa nacionalidade, senão apenas a *competência* para processar ação penal de apuração de crime de homicídio cometido no exterior, em que se aplica a lei brasileira. Não se discute, como se nota, a *qualidade de brasileiro nato* do acusado e, tampouco, a possibilidade de sua extradição. Por isso, nos parece certo que tal fundamento não há de servir de base para atrair a competência da justiça federal no caso analisado. Se assim fosse, estaríamos fazendo uma interpretação ampla do art. 109, o que viria de encontro à jurisprudência do STF a respeito, como já se viu.

III. Conclusão

Como vimos ao longo deste estudo, a questão da competência *ratione materiae* em casos de crimes praticados por brasileiros natos no exterior não é pacífica, havendo divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal e, inclusive, divergência interna (em menor grau, por entendimento um de seus ministros) na própria Corte Suprema.

O Acórdão do STJ ora analisado reafirmou a jurisprudência anterior da Corte, mas sem qualquer inovação. Se fundou – para justificar a competência da Justiça Federal – no art. 109, incisos III, IV e X da Constituição Federal (existência de tratado internacional, impossibilidade de extradição e causa análoga à nacionalidade) e, igualmente, no princípio de cooperação internacional e na competência da União para manter relações com Estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados (arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da CF).

Todavia, como se viu decorrer da presente análise, não parece possível justificar a competência da Justiça Federal nas normas supramencionadas, pois uma coisa é a obrigação da *República Federativa do Brasil* – como Estado dotado de capacidade internacional e agente de Direito Internacional Público – de processar e julgar os

²⁵ Para uma análise completa sobre o tema, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, cit., p. 681 e ss.

²⁶ O Código Bustamante se encontra atualmente em vigor nos seguintes Estados: Bahamas, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela.

indivíduos que não podem ser extraditados em razão de seu direito interno e, outra, a competência interna processual, *ratione materiae*, entre a Justiça Federal e Estadual, que se funda em legislação doméstica, mais especificamente no Código de Processo Penal.

Ademais, não se pode afirmar que o julgado do STJ analisado funda-se *propriamente* em tratado internacional: esse apenas menciona a obrigação *do Estado* de julgar os seus nacionais não extraditados. A competência processual é fundada não na norma internacional, mas na norma *interna* de índole criminal. Ainda, mesmo que se reconheça que casos relativos à nacionalidade ou à extradição atraem a competência dos juízes federais, o caso ora analisado não tem como objeto a questão da nacionalidade ou da possibilidade de extradição – que foram analisados em ação própria. O objeto do caso em estudo versa simplesmente a atribuição de competência interna *ratione materiae* – se cabe à Justiça Federal ou à Estadual – para processar brasileiro nato que cometeu crime no exterior. Discorda-se, pois, também nesses pontos, do julgamento estudado da lavra do STJ.

Por tudo o que foi aqui analisado, parece estar correto o STF no sentido de não ser possível atrair a competência para a Justiça Federal pelo simples fato de ter sido o crime praticado no exterior por brasileiro nato, que não pode ser extraditado, com base na Constituição Federal e em tratado internacional existente. O fato de existir uma relação de cooperação internacional entre os países, como já afirmamos, também não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, se não houve no caso concreto nenhuma violação direta a interesse da União ou a um dos incisos do art. 109 da Constituição Federal, os quais se devem ser interpretados restritivamente.

Referências bibliográficas

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional: a synthese dos principios e a contribuição do Brasil*, t. I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1910.

FRAGA, Minô. *O novo estatuto do estrangeiro comentado, O novo estatuto do estrangeiro comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no direito internacional e no direito brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1981.

SIBERT, Marcel. *Traité de droit international public: le droit de la paix*, vol. I. Paris: Dalloz, 1951.

VIEIRA, Manuel Adolfo. *L'évolution récente de l'extradition dans le continent américain. Recueil des Cours*, vol. 185 (1984-II), p. 151-380.